

ACÓRDÃO Nº 10804/2018 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), relativa ao exercício de 1999.

Considerando os pareceres uniformes por levantar o sobrestamento destes autos, tendo em vista o julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 2.716/2009-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.616/2009-2ª Câmara — proferido no âmbito do TC 001.753/2002-3 (processo sobrestante) —, que foi provido por intermédio do Acórdão 4.506/2016-2ª Câmara, não subsistindo mais motivos para sua manutenção;

considerando, em concordância com a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional – Secex Fazenda e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, que as determinações sugeridas à peça 7, p. 35-36, em face do tempo decorrido, perderam seu objeto, sendo desnecessária a sua emissão;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou concordância com o encaminhamento proposto, mas discordou, apenas, quanto ao julgamento pela regularidade plena das contas dos membros da Diretoria (Diretor-Presidente, Diretor Superintendente, e demais diretores – peça 1, p. 10), em face da natureza das ocorrências noticiadas, que ensejaram, originalmente, a proposição de determinações saneadoras;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com a ressalva apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em levantar o sobrestamento dos autos, em razão do encerramento do TC 001.753/2002-3; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Sérgio de Otero Ribeiro, Wolney Mendes Martins, Raimundo Nonato da Costa, Carlos Luiz Moreira de Oliveira, Celso Luiz Barreto dos Santos, Kleber Campos Rodrigues Filho e Nabuco Francisco Barcelos da Silva; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 18 ao Serviço Federal de Processamento de Dados; e, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar este processo.

1. Processo TC-010.427/2000-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1999)**1.1. Classe de Assunto: II.**

1.2. Responsáveis: Cincinato Rodrigues de Campos (CPF 009.800.990-72); Luiz Tacca Júnior (CPF 580.208.378-68); Sérgio de Otero Ribeiro (CPF 008.241.271-53); Eduardo Refinetti Guardia (CPF 088.666.638-40); Gildenora Batista Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15); Lytha Battiston Spindola (CPF 310.031.681-91); Selma Elina Pantel Moreira (CPF 017.976.378-43); Solon Lemos Pinto (CPF 198.782.300-15); Rainer Weiprecht (CPF 056.529.360-53); Paulo Jobim Filho (CPF 032.213.937-68); George Hermann Rodolfo Tormin (CPF 247.119.341-20); Luiz Antonio de Souza Cordeiro (CPF 097.834.401-44); Mario Antonio Marconini (CPF 151.182.988-57); Kleber Campos Rodrigues Filho (CPF 225.831.301-53); Marco Aurélio de Melo Vieira (CPF 003.061.859-20); Claudiano Manoel de Albuquerque (CPF 084.565.931-68); Wilson Calvo Mendes de Araújo (CPF 232.370.668-34); Américo Munhoz Junior (CPF 097.923.681-91); Irineu Carvalho de Aguiar (CPF 000.435.591-15); Wolney Mendes Martins (CPF 184.958.931-34); Raimundo Nonato da Costa (CPF 096.575.841-91); Carlos Luiz Moreira de Oliveira (CPF 260.410.737-68); Celso Luiz Barreto dos Santos (CPF 023.633.137-04); Kleber Campos Rodrigues Filho (CPF 225.831.301-53); Nabuco Francisco Barcelos da Silva (CPF 009.668.860-20).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 2ª Câmara

Relatora: Ministra Ana Arraes

1.3. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.